

---

## **O ESTADO EM JUÍZO**

## Reclamação nº. 2019-3/RJ

Relator: Exmo. Dr. Ministro Sydney Sanches

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IPERJ**, autarquia criada pelo Decreto-lei nº 83/75, ratificado pela Lei nº 285/79, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Presidente Vargas nº 670, **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**, autarquia criada pela Lei n. 3.189/99, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Rua do Carmo, 43, 6º andar e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vêm a V. Exa., nos autos do processo mencionado na epígrafe, apresentar Impugnação ao pleito formulado por **ZILAH DE OLIVEIRA**, contra os **EXMOS. DRS. DESEMBARGADORES RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA N. 2001.004.01188 E 2001.004.001372 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o que fazem com fundamento no artigo 15 da Lei n. 8.038/90 e no artigo 159 do RISTF, bem como pelas razões de fato e de direito que passam a expor a seguir.

### GÊNESE E VIDA DE UM PRECATÓRIO ÍRRITO

A fim de que se possa bem compreender a questão que ora se apresenta, torna-se indispensável a narrativa, ainda que breve, dos atos praticados pelas partes e pelo d. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 92.001.004793-0/2, ali em curso.

Tramitou perante a referida Vara de Fazenda Pública uma ação ordinária (processo nº 92.001.004793-0) mediante a qual pretendiam Vera Lutterbach Henriques Pereira e outras – dentre as quais Zilah de Oliveira, aqui reclamante – haver do IPERJ – e não do

**RIOPREVIDÊNCIA ou do Estado do Rio de Janeiro, frise-se** – a atualização de suas pensões previdenciárias, bem como o pagamento das diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente pago a título de pensão.

Transitado em julgado o *decisum* condenatório, teve início a execução do julgado (doc. 1, em anexo), citando-se a autarquia pelo valor de **R\$ 60.541.978,16** (sessenta milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos). Apresentou, todavia, o IPERJ, embargos à execução (doc. 2), aduzindo, em síntese, (i) ser ilíquido o título executivo, e, portanto, nula a execução, além de haver (ii) excesso no valor cobrado.

Não obstante, houve por bem o d. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública, na data de 23 de maio de 1996, **quando ainda em curso os embargos à execução mencionados**, determinar às exequentes-embargadas que apresentassem, em 10 (dez) dias, os cálculos relativos à parte incontroversa do débito, para futura expedição de **precatório condicional** (doc. 3) – embora, em verdade, não houvesse parte incontroversa, eis que alegou-se ser o título executivo, como um todo, ilíquido, e portanto inexigível.

Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento por parte do IPERJ, ao qual, todavia não foi concedido, pela 2ª Câmara Cível, o efeito suspensivo pleiteado.

Enquanto tramitava o referido agravo de instrumento perante a 2ª Câmara Cível, foram elaborados, na instância inferior, os cálculos pelas exequentes-embargadas, dando azo à prolação, em 25 de junho de 1996, de decisão por parte do d. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública determinando a efetiva expedição do precatório (doc. 4), **cujo valor histórico ultrapassava R\$ 55.000.000,00** (cinquenta e cinco milhões de reais).

Com uma rapidez surpreendente, foi expedido o precatório nº 288/96 (doc. 5) e enviado à 1ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça. Ali chegando, contudo, foi o mesmo **afastado da ordem de precedência** pela eminente Desembargadora 1ª Vice Presidenta da Corte

Fluminense, determinando-se sua devolução ao juízo *a quo* e sua apensação aos autos de origem (doc. 6).

Nesse interregno, interpôs o IPERJ agravo retido (doc. 7) contra a mencionada decisão datada de 25 de junho de 1996, que ordenou a expedição do precatório, afastando assim a ocorrência de preclusão quanto à matéria.

As exequentes-embargadas, então, de maneira extremamente artilosa, requereram ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento em curso na 2ª Câmara Cível, fosse determinada a inclusão de seu crédito, constante do precatório condicional, no Projeto de Lei Orçamentária, o que foi determinado pelo eminente magistrado (doc. 8), **em flagrante usurpação da competência constitucional outorgada pela Carta Magna ao Presidente do Tribunal de Justiça (art. 100 e parágrafos da CF/88)**.

À vista de tal equívoco, e até porque já havia manejado agravo retido em face da decisão que ordenara a expedição do precatório, optou o IPERJ por desistir do agravo de instrumento anteriormente interposto contra o despacho que determinara às exequentes que elaborassem os cálculos relativos à suposta parte incontroversa do débito, de modo a tornar ineficaz a ordem de inclusão do crédito das exequentes-embargadas no Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 1997.

Assim, e desconsiderando a existência de um agravo retido interposto contra a decisão que ordenara a expedição do precatório, pleitearam as exequentes-embargadas junto ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública que os autos do precatório retornassem novamente à 1ª Vice Presidência, o que foi acolhido. Não obstante, lá chegando o precatório, determinou-se novamente que **retornasse ao órgão de origem** (doc. 9).

Prosseguiram então os embargos à execução, **com o precatório a ele apensado**, sendo que, em 16 de janeiro de 2001, foi publicada sentença (doc. 10) rejeitando os embargos opostos pelo IPERJ (embora tenha sido o valor exequendo reduzido de cerca de sessenta milhões para algo em torno de quarenta e dois milhões), o que por si só dá mostras de que havia, e há excesso executivo, reconhecido em apelação já apreciada pelo Tribunal de Justiça).

Entretanto, como não poderia deixar de ser, e como consta, de maneira cristalina, no dispositivo da r. sentença acima referida, **aquela decisão estava sujeita a reexame necessário** por parte da instância superior, sendo assim ineficaz até aquela futura data.

Ocorre que, utilizando-se de procedimento que beira a má-fé, as exeqüentes-embargadas atravessaram petição nos autos do precatório 288/96, alegando ser definitiva a decisão proferida nos embargos, e requerendo, assim a desapensação e remessa daquele mesmo precatório ao Tribunal de Justiça (doc. 11).

Tal requerimento foi, *concessa venia*, inexplicavelmente acolhido pelo d. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública, que por meio de decisão **não publicada**, determinou o envio dos autos do precatório 288/96 ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Chegando os autos do precatório ao Tribunal, requereram as exeqüentes fosse determinado o seu pronto pagamento, sob pena de seqüestro do numerário (doc. 12), o que restou indeferido pelo E. Desembargador Presidente que, asseverando a ineficácia daquele precatório, determinou sua exclusão da ordem de apresentação e posterior arquivamento (doc. 13)

Com efeito, entendeu o ilustre Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que há, antes de mais nada, uma impossibilidade jurídica e fática de se proceder ao pagamento imediato do precatório, ou ao seqüestro do respectivo valor, uma vez que **a verba necessária para tanto não restou orçada, afastado que foi o mencionado precatório da ordem de precedência.**

Aduziu ainda o eminente Desembargador Presidente com o artigo 100 da Constituição da República, e com precedentes do e. Conselho da Magistratura daquele Tribunal, no sentido de que opostos embargos de devedor pela Fazenda Pública, somente após seu desfecho final, isto é, após o reexame necessário, em caso de sua rejeição, será possível expedir-se precatório.

Inconformadas, interpuseram as exeqüentes agravo regimental, objetivando a reapreciação do *decisum* por órgão colegiado daquela Corte. Todavia, o Egrégio Órgão Especial

daquele Tribunal, **à unanimidade, presentes 16 (dezesseis) de seus componentes**, manteve a decisão agravada (doc. 14), afirmando (i) não ter havido qualquer revisão de decisão judicial por parte do Presidente do Tribunal de Justiça, em sede administrativa, (ii) ter sido o precatório antes referido expedido por valor superior ao apurado na sentença dos embargos, (iii) não haver parcela incontroversa na execução proposta pelas exeqüentes, (iv) não ter havido inclusão válida do crédito pretendido pelas credoras no Projeto de Lei Orçamentária, e (v) estarem os embargos à execução opostos sujeitos ao reexame necessário.

Por conta dessa última decisão as pensionistas – dentre as quais, repita-se, figura a ora Reclamante – impetraram o **Mandado de Segurança nº 2001.004.00568** (fls. 15/37 dos presentes autos) contra o próprio E. Órgão Especial daquele Tribunal, sob as assertivas de que (i) o valor apurado pela sentença dos embargos à execução seria superior àquele constante do precatório, (ii) a decisão judicial que determinou a expedição do precatório restara irrecorrida, (iii) o crédito pleiteado fora devidamente orçado, (iv) a sentença proferida nos embargos à execução prescindiria do reexame necessário, e (v) teria havido revisão de uma decisão judicial preclusa por outra, de cunho administrativo. Requereram, assim, o seqüestro do valor constante do precatório para posterior pagamento do mesmo.

Prestadas as informações pelo ínclito Desembargador Presidente daquele Órgão Especial, por meio das quais restou clara a ausência de qualquer direito à pretensão das impetrantes (doc. 15), ainda assim, e sob o único e exclusivo argumento de que houve revisão de decisão judicial preclusa por parte da Presidência do Tribunal de Justiça, houve por bem o ilustre Desembargador Carpena Amorim, Relator do *mandamus*, conceder a liminar requerida, determinando o seqüestro dos respectivos recursos financeiros (fls. 39/40).

Em face de tal decisão, o **IPERJ interpôs Agravo Regimental** (fls. 42/62) visando, ao menos, dar conhecimento e provocar a manifestação do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a decisão monocrática que concedera a liminar deferitória do pedido de seqüestro. Para sua total surpresa, porém, o **Desembargador Relator negou, também por decisão monocrática, de evidente caráter teratológico, seguimento ao agravo interposto** (fls. 64).

Tal fato levou o instituto previdenciário a impetrar, porque de outro meio não dispunha, o Mandado de Segurança n.º 20001.004.01188 (fls. 73/96), onde obteve liminar (fls. 98/99), até hoje não cumprida pelo Ex.mo. Desembargador Carpena Amorim, Relator do Mandado de Segurança n. 2001.004.00568, no sentido de forçar a submissão do regimental ao colegiado do Órgão Especial.

Nesse intervalo, as credoras do precatório n.º 288/96, que figuravam como impetrantes do Mandado de Segurança n.º 2001.004.00568, atravessaram petição naqueles autos (doc. 16), requerendo ao eminente Desembargador Relator que o seqüestro de seus créditos fosse efetuado não apenas junto ao IPERJ, mas também junto ao RIOPREVIDÊNCIA e ao Estado do Rio de Janeiro (antes que sequer participaram da relação jurídica processual formada no curso da ação ordinária que tramitou junto à 3.ª Vara de Fazenda Pública, e de onde extraiu-se o malfadado precatório n.º 288/96).

Tal pleito foi acolhido (doc. 17), sendo que os três entes públicos foram intimados, por meio dos Ofícios SOE 1.629/01, 2.058/01, 2.059/01, 2.060/01, e de um mandado de seqüestro (docs. 18 a 22), a efetuar o depósito da quantia do precatório n.º 288/96 junto ao Tribunal de Justiça, embora, pelo vulto dos valores envolvidos, que supera R\$ 55.000.000,00, tal depósito ainda não tenha podido ser feito.

Assim, como a via regimental não surtia efeito, em função da postura inegavelmente abusiva do Ex.mo. Desembargador Carpena Amorim, Relator do Mandado de Segurança n.º 2001.004.00568, de não levar o agravo à apreciação do colegiado (o Órgão Especial), socorreram-se o RIOPREVIDÊNCIA e o Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, dos Mandados de Segurança n.º 2001.004.01205 (doc. 23) e 2001.004.01372 (fls. 103/119), onde obtiveram decisões que os excluíram do alcance do seqüestro ordenado nos autos daquele primeiro *writ* impetrado pelas pensionistas, dentre elas Zilah de Oliveira (vide fls. 121/123).

Finalmente, formularam ainda o Estado do Rio de Janeiro, o RIOPREVIDÊNCIA e o IPERJ pedido de suspensão de segurança a esse Pretório Excelso, incidente esse que tomou o n.º 2.099-4/RJ (doc. 24), com fundamento na grave lesão à ordem pública e à economia estadual,

ainda pendente de apreciação pelo Ex.mo. Dr. Ministro Marco Aurélio.

Com base na apresentação de tal pedido de suspensão de segurança pelos três entes públicos fluminenses ao STF, e ainda por entender que não cabe a impetração de mandado de segurança no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra ato de membro desse mesmo Tribunal, vem agora Zilah de Oliveira formular a Reclamação contra os eminentes magistrados relatores dos mandados de segurança n.º 2001.004.01188 e 2001.004.01372, com pedido de liminar, para que, sustados os efeitos das decisões ali proferidas, tenha continuidade seu absurdo e imoral pedido de seqüestro do valor de cerca de sessenta milhões de reais dos cofres públicos.

Tal pleito, todavia, não merece prosperar, como se demonstrará nos capítulos que se seguem.

#### A reclamação não é sucedâneo de recurso

Pela narrativa exposta no capítulo precedente, percebe-se que as liminares que tiveram por objeto forçar o julgamento do agravo regimental interposto pelo IPERJ nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.004.00568 (liminar essa deferida no MS 2001.004.01188) e excluir o Estado do Rio de Janeiro do alcance da ordem de seqüestro também determinada naquele *mandamus* (liminar essa contida no MS 2001.004.01372) constituem decisões monocárnicas, passíveis de enfrentamento por meio dos competentes agravos regimentais endereçados ao e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Quedaram-se, todavia, inertes, tanto a aqui Reclamante Zilah de Oliveira, quantos as demais impetrantes do Mandado de Segurança n.º 2001.004.00568. Com efeito, contra as referidas liminares Zilah de Oliveira ofereceu apenas embargos declaratórios (doc. 25), aos quais negou-se seguimento (doc. 26), não manejando a mencionada pensionista o agravo regimental competente.

Com relação ao Mandado de Segurança n.º 2001.004.01205, impetrado pelo

RIOPREVIDÊNCIA para eximir-se dos efeitos do malsinado seqüestro, embora, por meio de decisão monocrática, sua inicial haja sido extinta (doc. 27), tal situação foi revertida por meio do competente agravo regimental interposto pela autarquia (doc. 28), julgado pelo e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 29). Caberia, portanto, à Zilah de Oliveira, apresentar o competente Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, evitando assim que a questão examinada no MS 2001.004.01205 restasse preclusa. Todavia, assim não o fez.

Ora, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a Reclamação não pode ser usada como substitutivo de recurso, sendo descabida sua utilização quando do ato do relator cabia agravo regimental para o órgão colegiado ao qual pertencia o referido magistrado. A título de ilustração, vejamos os seguintes acórdãos:

*“Reclamação (RegSTJ, art. 187). Não se trata de caso de preservar a competência do STJ, se, na própria origem, do ato do relator cabia agravo regimental para o próprio órgão judiciário (plenário, seção ou turma, conforme o caso). Reclamação julgada improcedente.”* (STJ, 2ª Seção, Recl. N. 10/DF, relator Min. Nilson Naves, dt. julgo. 25.04.90).

*“Processual Civil – Mandados de Segurança – Cautelares – Reclamação (art. 105, I, F, CF -, RISTJ, arts. 187 e seguintes) – Decretos 70.094/77 e 793/93 – Portaria 971/93*

*1. A Reclamação, pela sua natureza incidental e excepcional, fugidia de razões apenas subjetivas, para o seu cabimento, destinando-se à preservação de competência e garantia da autoridade dos julgados afetados por outro tribunal ou juiz, depende de objetiva demonstração. Não pode ser animada com a natureza de advocatória ou ser utilizada como via revisional para substituir leitos recursais disponíveis.*

*2. Na espécie, pela espia da fundamentação e finalidade dos mandados de segurança e cautelares ajuizados, sem o viltumbre do desrespeito ou afronta à competência do STJ, despertara-se a vocação competencial dos juizes de primeiro grau. A Reclamação não pode ser louvada como sucedâneo recursal para o controle dos atos judiciais, com os predicamentos da competência e reconhecimento da atividade jurisdicional.*

*3. Reclamação improcedente.”* (STJ, 1ª Seção, Recl. 209/DF, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, de. Julgo. 14/11/95).

Desse Pretório Excelso, colhe-se ainda, no mesmo sentido dos precedentes acima apontados, o seguinte exemplo:

*“Constitucional. Processual Civil. Reclamação: não é sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.*

*I – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.*

*II – Reclamação não conhecida.”* (STF, Sessão Plenária, Recl. 603-4/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, D.J. 12.02.99).

Não se diga, a propósito, que a Reclamação proposta por Zilah de Oliveira tem por fundamento não a preservação da competência da Corte Suprema, mas sim a garantia da autoridade de suas decisões. É que, no caso em exame, sequer houve pronunciamento jurisdicional por parte do Supremo Tribunal Federal quanto ao mérito das questões levadas ao conhecimento do Poder Judiciário nos Mandados de Segurança n.º. 2001.004.00568, 2001.004.01188, 2001.004.01295, e 2001.004.01372. Desta forma, não havendo decisão dessa Colenda Corte cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, descabe a apresentação da Reclamação. Nesta linha, vejamos:

*“Liquidação de Sentença (forma). Reclamação. Segundo disposições legais e regimentais, cabe reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões do STJ. Se o tema contra o qual se insurge não foi, porém, objeto do acórdão proferido no STJ, à Reclamação falta cabimento. A Reclamação não substitui a ação rescisória, nem é lícito o seu emprego para substituir recursos. Reclamação julgada improcedente.”* (STJ, 2ª Seção, Recl. 458/RS, rel. Ministro Nilson Naves, DJ. 03.05.99).

*“Reclamação. Inexistência de decisão da Corte cuja eficácia se deva garantir. Artigo 187, RISTJ.*

*- Inexistindo decisão do Superior Tribunal de Justiça a exigir a manifestação da Corte, no sentido de garantir sua autoridade, não é cabível a reclamação prevista no artigo 187 do RISTJ.”* (STJ, 2ª Seção, Recl. 66-0/SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 18.05.92).

Deste modo, seja porque a reclamante dispunha de recursos próprios aptos a questionar a legalidade das decisões liminares proferidas nos Mandados de Segurança n.º 2001.004.01188, 2001.004.01295 e 2001.004.01372, seja ainda porque não há qualquer decisão do STF acerca das questões ali debatidas, cuja autoridade se pretende garantir, descabe a apresentação da Reclamação no caso concreto, não devendo tal incidente sequer ser conhecido.

### O acerto da via trilhada pelo Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias

Aduz Zilah de Oliveira que teria sido equivocada a impetração do Mandado de Segurança n.º 2001.004.01188, junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo IPERJ, como forma de combater a decisão proferida pelo Ex.mo. Desembargador Carpena Amorim, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.004.00568, negara seguimento ao agravo regimental interposto pela referida autarquia contra a liminar que determinara o seqüestro do valor de cerca de sessenta milhões de seus cofres.

Nada mais despautério. Com efeito deferida – com manifesta erronia, frise-se – a liminar pleiteada pelas credoras do precatório n.º 288/96, no sentido de que fossem seqüestrados junto ao IPERJ o montante de quase sessenta e quatro milhões de reais, a autarquia, dentro do prazo recursal, ofertou o competente agravo regimental, de modo que tal decisão pudesse ser apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, eis que, como bem leciona **MONIZ DE ARAGÃO**<sup>1</sup>, *é necessário permitir à parte, quando esta tenha razões fundadas para crer que o dito isolado de um só membro, extravasado no despacho que lhe é desfavorável, não espelhe a vontade do próprio tribunal a que ele se dirigia, promova a colheita dos demais votos, a fim de que se verifique o agrupamento de opiniões, característica primordial do julgamento nos júzos colegiados.*

<sup>1</sup> “Do Agravo Regimental”, in Revista de Direito Processual Civil, 20 vol., p. 76.

Ocorre que, em decisão manifestamente teratológica, ao argumento de que o recurso interposto contra sua liminar deveria ser a suspensão de segurança, ao invés do agravo regimental – quando se sabe que a suspensão de segurança sequer é recurso, mas incidente processual de índole política – houve por bem o Ex.mo. Desembargador Carpena Amorim negar seguimento ao referido regimental, impedindo assim que sua decisão anterior fosse revista pelo colegiado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Diz-se teratológico o caráter de tal decisão, a uma, porque, manejado agravo regimental, a competência para apreciá-lo desloca-se de imediato do relator ao órgão colegiado, como bem expresso no excerto abaixo transcrito, oriundo desse mesmo Supremo Tribunal Federal:

*“Agravo Regimental – Seqüência. O agravo regimental tem como escopo maior submeter o ato praticado no campo monocrático, prejudicial à parte, ao conhecimento do Órgão a que esteja integrado o respectivo autor. Se assim o é, e ninguém ousa dizer o contrário, descabe obstaculizar a submissão almejada. Diversas são as figuras – a da retratação e a do julgamento reclamado, este sempre a cargo do Colegiado” (STF, 2ª Turma, HC n. 70.707, RTJ 159/181).*

Além disso, inegável o caráter teratológico da referida decisão que negara seguimento ao regimental interposto pelo IPERJ quando se sabe que os campos de atuação e os efeitos de um recurso, como o agravo regimental, e um incidente de natureza política, como a suspensão de segurança, são distintos.

O Eminentíssimo Jurista **MARCELO ABELHA RODRIGUES**, doutor em Direito pela PUC-SP, disserta sobre o assunto com brilhantismo<sup>2</sup>:

*“Qual seria a natureza jurídica da suspensão de segurança? Antes de se responder a esta pergunta deve-se ressaltar que, na prática, ainda se confunde o pedido de suspensão de segurança com recurso. No entanto,*

<sup>2</sup> Suspensão de Segurança. Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Júzo, ed. Malheiros, 1ª edição, págs. 152/153

*faz-se necessário frisar que este pedido não tem natureza de recurso porque, embora tenha sido utilizado muito tempo como se fosse recurso, ele não devolve a matéria ao presidente do Tribunal. No pedido de suspensão de segurança há o princípio do dispositivo, mas não há o efeito devolutivo, característico dos recursos. Percebe-se que quando se requer a suspensão da segurança ao Presidente, não se tem por fundamento o erro ou desacerto do juiz ou da decisão, cuja eficácia se pretende suspender, mas tão-somente se pleiteia que o presidente do Tribunal, caso exista o risco concreto, iminente, imprevisível e atual, suspenda a execução (eficácia) da decisão prolatada. Caso o presidente a suspenda, deve deixar incólume o conteúdo da decisão, já que finalidade da suspensão é atacar (sustar) um efeito e não o conteúdo daquela decisão. (...) Assim, vale repetir, no recurso há um inconformismo contra uma decisão, supostamente eivada de erro de atividade ou de julgamento. No pedido de suspensão não se verifica o erro ou acerto do juiz, mas apenas se suspende a eficácia da decisão porque a mesma é potencialmente causadora de dano ao interesse público, nas hipóteses arroladas pelo legislador.” – grifo nosso*

Desse modo, não há como se negar ao Poder Público a possibilidade de interpor recurso caso, além das razões políticas, haja razões jurídicas ou processuais para se insurgir contra a decisão prolatada.

Neste sentido, prossegue o eminente professor ABELHA RODRIGUES<sup>3</sup>:

*“Vale ressaltar que nada impede que a liminar concedida pelo relator no MS originário do Tribunal seja desafiada pelo recurso de agravo inominado (ou regimental), pois - como já mencionado - o pedido de suspensão não substitui o recurso de agravo. Aquele é para sustar a eficácia da liminar, enquanto este (o agravo), é para revogá-la, colocando outra decisão no lugar.” ( negrito nosso)*

Calha à fiveleta, para a boa elucidação da matéria, a transcrição de parte do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso, no Agravo Regimental em Reclamação nº 497-1, onde se distingue com notável clareza as diferenças existentes entre Agravo Regimental e Suspensão

de Segurança, bem como entre seus objetivos:

**Ministro Carlos Velloso:**

*“Sr. Presidente, o pedido de suspensão de segurança tem pressupostos certos, vale dizer, para “evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, de acordo com o que está na Lei nº 4.348/64, art. 4º, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 297, e na Lei 8.038/90, art. 25. Isso quer dizer que casos há em que o deferimento da liminar pode ser atacado mediante recurso, que é, nos Tribunais, o agravo regimental. Conforme vimos, as razões ou os pressupostos da suspensão de segurança são políticos: “evitar grave lesão à saúde, à ordem, à segurança e à economia públicas”. Podem ocorrer razões de ordem jurídica contrárias à concessão da medida liminar, daí a necessidade de existir o recurso de agravo regimental contra a decisão do Relator que defere ou indefere a medida liminar.*

*De modo que interpreto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que cabe ao Presidente desta Corte, e somente a ele, examinar e cuidar da suspensão da liminar, quando a suspensão, por parte do Tribunal, no agravo regimental, deu-se com base nas razões políticas mencionadas. Mas se ocorreu com base em razões outras, jurídicas ou processuais, não vejo como ofendida a competência do Supremo Tribunal Federal.” – grifos nossos*

Por ocasião do mesmo julgamento, ainda se manifestaram neste mesmo sentido os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, *in verbis*:

<sup>3</sup> ob.cit. pág. 157

**Ministro Marco Aurélio:**

“Senhor Presidente, diante do voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, volto a sustentar a posição inicial, em relação à qual lancei a ressalva. S. Exa., a meu ver, distinguiu muito bem as causas de pedir do agravo regimental e do pleito de suspensão da liminar.

Comungo com S. Exa. e, por isso, peço vênia para, no caso, prover o agravo regimental.”

**Ministro Sepúlveda Pertence:**

“Senhor Presidente, como Procurador-Geral da República, lembro-me de ter emitido parecer precisamente na linha do voto que acaba de pronunciar o Sr. Ministro Carlos Velloso.

*Busquei mostrar que o instituto da suspensão de segurança, quer pela legitimidade restrita a entidades públicas, quer pelos interesses públicos, que visa exclusivamente a resguardar, não afasta a eventual interposição de agravo no tribunal de origem ou, naquele caso, de pedido de medida cautelar de recurso extraordinário interposto pelo litisconsorte passivo da autoridade coatora -, quando tais medidas, além de veiculadas por particular – no caso típico do litisconsorte passivo da autoridade coatora, portanto, sem legitimidade para a suspensão de segurança -, fundam-se em razões que não autorizariam, por isso mesmo, a suspensão de segurança, mas na defesa de direito individual, acaso ofendido ou ameaçado pela liminar ou a segurança deferida.(...)”* grifo nosso

Por fim, *habemus legem*, em especial, o § 3º do art. 25 da Lei 8.038/90, segundo o

qual:

*“Art. 25 – Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança,*

*proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.*

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitada em julgado.”

A leitura deixa claro que a suspensão de segurança não pode funcionar isoladamente, posto que depende da pendência de recurso interposto contra a decisão suspensa. Confirmada a decisão suspensa em grau recursal, ou transitada a mesma em julgado, perde os efeitos a suspensão requerida.

Patente, portanto, a violação ao direito líquido e certo do IPERJ, presente na decisão do Exmo. Desembargador Relator do Mandado de Segurança n. 2001.004. 00568, que negara seguimento ao regimental pela autarquia interposto em face da decisão que determinara o seqüestro de seu numerário.

Não era razoável, ademais, que se interpusse novo agravo regimental, eis que, indubitavelmente, ao mesmo seria negado seguimento, monocraticamente, pelo Exmo. Dr. Desembargador Carpena Amorim, como já feito com o regimental anterior. Por outro lado, a interposição de recursos de terceira geração (Recurso Especial e/ou Extraordinário) dependeria do esgotamento da instância ordinária, ou seja, da apreciação da matéria pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a teor do disposto na Súmula 281 do STF, apreciação essa trancada pelo entendimento do Exmo. Desembargador Carpena Amorim no sentido de, ele próprio, negar seguimento ao agravos regimentais interpostos.

Percebe-se, portanto, que o único meio à disposição do IPERJ para poder levar a matéria debatida no agravo regimental interposto contra a liminar proferida no Mandado de Segurança n. 2001.004.00568 (o seqüestro de numerário) ao conhecimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça era por meio de um outro mandado de segurança, por meio do qual se pudesse destrancar o acesso do mencionado recurso ao colegiado.

Quanto à possibilidade de se impetrar mandado de segurança contra ato judicial, sobretudo de cunho teratológico, existe entendimento pacífico no sentido de sua admissibilidade, à luz do preceito constitucional que, sem fazer qualquer ressalva com relação à origem dos atos ilegais ou abusivos, simplesmente dispõe que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*. Ademais, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 267 do STF, eis que não havia recurso disponível ao IPERJ contra a decisão do Exmo. Desembargador Carpena Amorim, pois que o recurso tecnicamente admissível, o agravo regimental, tinha seu seguimento trancado por decisão monocrática daquele magistrado.

A propósito, cumpre reproduzir as sábias lições do insigne CÂNDIDO DINAMARCO<sup>4</sup>, quanto ao mandado de segurança dirigido a ato emanado de autoridade judiciária:

*“Nos limites em que é admissível, porém, o mandado de segurança contra ato jurisdicional cumpre o papel de vigilante da efetividade do processo, nesse sentido aqui considerado, ou seja, no sentido de que este há de constituir-se na via adequada para a realização dos direitos e não para a sua destruição.”*

No tocante ao Estado do Rio de Janeiro, a estória é semelhante. Com efeito, após haver negado seguimento ao agravo regimental interposto pelo IPERJ em face da decisão que determinara o seqüestro do valor de cerca de sessenta milhões de seus cofres, o Ex.mo. Desembargador Carpena Amorim, relator do Mandado de Segurança nº. 2001.004.00568, atendendo a pleito das credoras do precatório nº. 288/96, dentre elas Zilah de Oliveira, ordenou que a ordem de seqüestro fosse cumprida também junto ao RIOPREVIDÊNCIA e ao Estado do Rio de Janeiro, antes que jamais participaram da relação processual que deu azo à expedição do referido precatório, portanto, terceiros em relação à lide.

Cientes da posição adotada pelo referido magistrado, de negar seguimento aos agravos regimentais eventualmente interpostos com base no equivocado entendimento de que,

<sup>4</sup> “A Instrumentalidade do Processo”, 3ª edição São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 292.

em tais casos, apenas caberia o pedido de suspensão de segurança, o RIOPREVIDÊNCIA e o Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na **Súmula 202 do STJ** – esposada, diga-se de passagem, inclusive pelo relator da presente Reclamação, Ministro Sydney Sanches (vide a propósito RTJ 136/244) – impetraram os Mandados de Segurança nº. 2001.004.01205 e 2001.004.01372, onde obtiveram liminares que os colocavam a salvo do alcance do seqüestro determinado pelo Ex.mo. Dr. Desembargador do Mandado de Segurança 2001.004.00568.

Não há, portanto, como visto, qualquer ilegalidade nas impetrações mandamentais levadas a termo pelo IPERJ, RIOPREVIDÊNCIA e Estado do Rio de Janeiro, caindo por terra a falaciosa tese da Reclamante no sentido de que a via eleita pelos mesmos teria sido inidônea.

Quanto à competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar os mandados de segurança impetrados em face da abusiva decisão do relator do Mandado de Segurança nº. 2001.004.00568, nada há a questionar.

Em verdade, tal competência decorre das disposições constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), em especial dos artigos 21, inciso VI, e 101 e parágrafos, combinados ainda com o artigo 93 do CPC e artigo 3.º, alínea “e” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ademais, a tese esposada pela aqui Reclamante, Zilah de Oliveira, de que a competência para apreciação dos mandados de segurança impetrados contra ato de magistrado integrante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro seria desse Pretório Excelso, colide com a enumeração taxativa contida no artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, e viola o disposto na Súmula 41 do STJ, aplicável extensivamente ao Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os tribunais superiores não têm *competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*.

Por fim, cumpre informar que, embora tenham o IPERJ, o RIOPREVIDÊNCIA e o Estado do Rio de Janeiro percorrido a via mandamental, o primeiro para ter julgado seu agravo regimental interposto contra a liminar que deferira o pedido de seqüestro de verbas suas, e os demais para se verem imunes ao alcance daquele mesmo malsinado seqüestro, formularam também pedido de suspensão de segurança dirigido ao Ministro Presidente desse Supremo

Tribunal Federal (SS nº. 2.099-4/RJ), a fim de obterem a suspensão da eficácia daquela decisão, pelas patentes lesões à Ordem e à Economia Públicas.

De todo modo, a formulação de tal pedido de suspensão da execução da referida medida liminar de seqüestro não significa que os mandados de segurança impetrados pelos entes públicos fluminenses tenham usurpado a competência dessa Corte Suprema, a uma, porque tratam-se de institutos distintos, sendo a suspensão de segurança – como visto anteriormente – um instrumento de natureza política, que sequer dispensa a apresentação de recurso perante o órgão judiciário competente (art. 25, § 3.º, da Lei n.º. 8.038/90), e, a duas, porque tampouco foi proferida decisão naquele incidente cuja autoridade esteja sendo desrespeitada.

Um último detalhe: se existe alguma decisão judicial que esteja sendo inobservada, tal decisão é aquela proferida pelo Ex.mo. Sr. Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº. 2001.004.01188, aqui reclamado, eis que, em que pese sua determinação no sentido de que o agravo regimental interposto pelo IPERJ contra a liminar que ordenara o seqüestro de seu numerário fosse colocado em mesa para julgamento pelo e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (doc. 30), houve por bem a autoridade impetrada, a saber, o Ex.mo. Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 2001.004.00568 decidir pela suspensão de tal julgamento, contrariando a ordem de seu par.

Tal situação bem demonstra o estado de periclitância em que se encontra o IPERJ, e, por conseqüência, o Estado do Rio de Janeiro e o RIOPREVIDÊNCIA, que, inegavelmente, não conseguem ver o agravo regimental interposto pela autarquia previdenciária julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Flagrante, portanto, a continuidade da violação ao seu direito de defesa, o que justificou, e continua a justificar, a busca da via mandamental.

#### Conclusão

Por tudo o que acima se expôs, o Estado do Rio de Janeiro, o IPERJ e o RIOPREVIDÊNCIA confiam que a Reclamação nº. 2019-3/RJ seja rejeitada, por ausência de seus pressupostos regimentais, e ainda pelo fato de que, ao apreciarem os pedidos de liminar

contidos nos Mandados de Segurança nº. 2001.004.01188 e 2001.004.01372, os Elmos. Desembargadores Relatores daqueles feitos exerceram legitimamente sua competência.

Termos em que

Pedem juntada.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 21 de maio de 2002

**Carlos da Costa e Silva Filho**

Procurador do Estado do Rio de Janeiro (PG-10)

**Geraldo Arruda Figueiredo**

Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro

#### **Documentos Anexos:**

- 1) Petição formulada por Vera Lutterbach Henriques Pereira e outras (inclusive Zilah de Oliveira), nos autos da ação ordinária nº. 92.001.004793-0, em curso perante a 3ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, requerendo a citação do IPERJ para pagar o montante de R\$ 60.541.978,16, dando assim início à execução do julgado;
- 2) Inicial dos embargos opostos pelo IPERJ à execução instaurada por Vera Lutterbach Henriques Pereira e Outras;
- 3) Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública, em 23 de maio de 1996, determinando, nos autos dos embargos à execução, que as exequentes-embargadas apresentassem cálculos das parcelas tidas por incontroversas;
- 4) Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública, em 25 de junho de 1996, determinando a expedição de precatório condicional;

- 5) Precatório expedido, (n.º.288/96), no valor histórico de R\$ 55.038.161,96;
- 6) Parecer da Juíza Auxiliar da 1.ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido de não ser o referido precatório 288/96 relacionado para fins de orçamento, ao que se seguiu a decisão da Desembargadora 1.ª Vice Presidenta da Corte Fluminense, datada de 12 de julho de 1996, determinado a remessa do precatório citado à vara de origem;
- 7) Agravo retido do IPERJ, manejado contra a decisão do Juízo de Direito da 3.ª Vara de Fazenda Pública que determinara a expedição do precatório 288/96;
- 8) Ofício 938/96, de lavra do Desembargador Roberto Wider – relator do Agravo de Instrumento interposto pelo IPERJ contra a decisão do Juízo de Direito da 3.ª Vara de Fazenda Pública, que determinara às exequentes que apresentassem os cálculos relativos às supostas parcelas incontroversas –, dando ciência ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro que determinara a inclusão do valor do precatório n.º. 288/96 no Projeto de Lei Orçamentária de 1997 (em flagrante usurpação da competência outorgada pela Constituição ao Presidente do Tribunal de Justiça – art. 100 CF/88);
- 9) Novo parecer da Juíza auxiliar da 1.ª Vice Presidenta do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido de serem os autos do precatório n.º. 288/96 reenviados à vara de origem, por conta de suas irregularidades, parecer esse que foi acolhido pela Desembargadora 1.ª Vice Presidenta da Corte Fluminense, por meio de decisão datada de 10 de dezembro de 1996;
- 10) Sentença proferida nos embargos à execução, que, apesar de rejeitá-los, reduziu o débito executando em cerca de dezoito milhões, consignando ainda que estaria ela sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição;
- 11) Petição das credoras do precatório n.º. 288/96, requerendo a desapensação do referido precatório e seu envio ao Tribunal de Justiça, para fins de pagamento;
- 12) Petição das credoras do precatório n.º. 288/96, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requerendo o imediato pagamento do valor consignado no precatório mencionado, sob pena de seqüestro do respectivo numerário;
- 13) Decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, rejeitando o pleito formulado pelas credoras do precatório n.º 288/96, com o documento expedido pela Assessoria de Precatórios Judiciais da Presidência do Tribunal, no qual consta que o citado precatório não fora relacionado para fins de pagamento;
- 14) Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, rejeitando o agravo regimental interposto pelas credoras do precatório n.º. 288/96 contra a decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça;

15) Informações prestadas pelo Desembargador Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.004.00568, impetrado pelas credoras do precatório n. 288/96;

16) Petição das impetrantes do Mandado de Segurança n.º 2001.004.00568, requerendo que o seqüestro do valor atinente ao precatório n.º 288/96 fosse efetuado não apenas junto ao IPERJ, mas também junto ao RIOPREVIDÊNCIA e ao Estado do Rio de Janeiro (entes que sequer participaram da relação processual formada na ação ordinária n.º 92.001.004793-0, entre Vera Lutterbach Henriques Pereira e outras, de um lado, e o IPERJ, de outro);

17) Decisão do Desembargador Carpena Amorim, relator do Mandado de Segurança n.º 2001.004.00568, deferindo o pedido das impetrantes, de extensão do seqüestro ao RIOPREVIDÊNCIA e ao IPERJ;

18) Ofício SOE 1.629/01, dirigido ao IPERJ, determinando àquela autarquia fossem adotadas as medidas necessárias à efetivação do seqüestro;

19) Ofício SOE 2.058/01, dirigido ao Ex.mo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando ao chefe do Poder Executivo fluminense fossem adotadas as medidas necessárias à efetivação do seqüestro;

20) Ofício SOE 2.059/01, dirigido ao IPERJ, solicitando ao Presidente daquela autarquia fossem adotadas as medidas necessárias à efetivação do seqüestro;

21) Ofício SOE 2.060/01, dirigido ao RIOPREVIDÊNCIA, solicitando ao Presidente daquela autarquia fossem adotadas as medidas necessárias à efetivação do seqüestro;

22) Mandado de seqüestro dirigido ao IPERJ;

23) Inicial do Mandado de Segurança n.º 2001.004.01205, impetrado pelo RIOPREVIDÊNCIA em face do Desembargador Relator do MS 2001.004.00568, objetivando ser excluído do alcance do seqüestro ordenado nos autos desse *writ*;

24) Inicial da suspensão de segurança n.º 2.099-4, formulada pelo IPERJ, RIOPREVIDÊNCIA e Estado do Rio de Janeiro;

25) Embargos declaratórios opostos por Zilah de Oliveira em face da decisão do Desembargador Relator do MS 2001.004.01188, que determinara fosse o agravo regimental interposto pelo IPERJ nos autos do MS 2001.004.00568 submetidos à apreciação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

26) Decisão monocrática do Desembargador Relator do MS 2001.004.01188, rejeitando os embargos declaratórios opostos por Zilah de Oliveira;

27) Decisão monocrática do Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 2001.004.01205, indeferindo a inicial do *mandamus*, impetrado pelo

RIOPREVIDÊNCIA;

28) Agravo regimental do RIOPREVIDÊNCIA em face da decisão do Desembargador Relator do MS. 2001.004.01205, que indeferira a inicial daquele feito;

29) Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dando provimento ao agravo regimental interposto pelo RIOPREVIDÊNCIA contra a decisão que indeferira a inicial do MS. 2001.004.01205;

30) Ofício SOE 2.110/MVS, datado de 24 de outubro de 2001, de lavra do Desembargador Relator do MS. 2001.004.01188, comunicando ao Desembargador Relator do MS. 2001.004.00568 que o agravo regimental interposto pelo IPERJ nesse último feito deveria ser colocado em mesa, para apreciação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.